

- Os embargos à execução pautados na alegação de inconstitucionalidade de lei, em que se fundamentou o título executivo judicial, têm sua matéria prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, com redação conferida pela Lei nº 11.232/2005. Transitada em julgado sentença anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005, inaplicável o parágrafo único do art. 741 do CP. Precedentes do STJ. Não se inserindo as matérias dos embargos à execução em quaisquer daquelas taxativamente previstas no art. 741 do CPC, devem os mesmos ser rejeitados liminarmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.07.195239-0/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Município de Ataléia - Apelada: Ivanete Pereira Schmaltz - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Versam os autos embargos à execução opostos pelo Município de Ataléia em face de Ivanete Pereira Schmaltz, consubstanciados na inconstitucionalidade das Leis Municipais 1.151/2001 e 1.194/2004, concessivas de reajustes, respectivamente, de 100% e 32,5%.

O MM. Julgador *a quo*, por meio da sentença de f. 08, liminarmente, rejeitou os embargos, por protelatórios, com fulcro no art. 739, III, do CPC, ao fundamento de que a matéria nele versada não se enquadra naquelas previstas no art. 741 do mesmo diploma processual, pelo que condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de 10% da execução (art. 740, parágrafo único, CPC).

Com efeito, assim dispõe referido dispositivo processual, com as alterações conferidas pela Lei nº 11.232/2005, com entrada em vigor seis meses após a sua publicação (DOU 23.12.2005), *verbis*:

- Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
- I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
 - II - inexigibilidade do título;
 - III - ilegitimidade das partes;
 - IV - cumulação indevida de execuções;
 - V - excesso de execução;
 - VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da

Execução contra a Fazenda Pública - Embargos do devedor - Título executivo judicial - Lei municipal - Inconstitucionalidade - Art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Lei 11.232/05 - Vigência - Sentença - Trânsito em julgado anterior

Ementa: Processual civil. Execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Embargos do devedor. Inconstitucionalidade de lei municipal. Rejeição liminar. Matéria prevista no art. 741, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado da sentença anterior à vigência da Lei nº 11.232/2005.

obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspensão ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Pois bem. Ao que se infere, pautam-se os embargos à execução em análise na inconstitucionalidade das Leis Municipais 1.151/2001 e 1.194/2004.

Com efeito, este eg. Tribunal de Justiça, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.417221-8/000, cuja relatoria coube ao em. Desembargador Gudesteu Biber, assim decidiu acerca da Lei Municipal nº 1.151/2001, em 08.02.2006:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Leis 1.151/2001 e 1.196/2004, do Município de Ataléia, de iniciativa legislativa, autorizando, a primeira, o Executivo Municipal a conceder gratificação de até 100% (cem por cento) aos vencimentos dos servidores, e a segunda, a incorporar a referida gratificação aos respectivos vencimentos, no âmbito dos dois Poderes - Inconstitucionalidade - Competência privativa do Chefe Municipal - Ingerência indevida do Legislativo - Geração de despesas para o erário municipal, sem prévia dotação orçamentária suficiente e sem autorização na LDO - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 6º da Cemge, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos arts. 172 e 173, *caput* e § 1º, do mesmo diploma legal - Representação acolhida.

Relativamente à Lei Municipal nº 1.194/2004, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.418820-6/000, cuja relatoria coube ao em. Desembargador Edelberto Santiago, aos 31.05.2006, foi deferida medida liminar para suspender temporariamente a eficácia de lei municipal, apenas no efeito *ex nunc*.

Como dito, houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, no primeiro caso, e a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de lei, no segundo caso.

Nem se diga que o título executivo judicial em questão não abordou a questão relativa à concessão dos aumentos previstos nas leis municipais. Ora, ao condenar a Municipalidade ao pagamento das remunerações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, "segundo o valor salarial de cada época", entendeu, indiretamente, incidentes os reajustes.

Assim, *ab initio*, o fundamento dos embargos à execução sob análise enquadrar-se-ia no disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC.

Ocorre que, transitada em julgado a sentença em execução em 11.05.2006 (f. 31-v. - apenso), quando

não se encontrava em vigor a Lei nº 11.232/2005, e, portanto, quando ainda não vigente o disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC supracitado, de fato, na hipótese em comento, as matérias argüidas nos embargos não se enquadram nas hipóteses taxativas desse dispositivo processual.

Comentando o tema, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 39. ed., p. 901, assim esclareceram:

O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. (...) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas de inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

Na mesma seara, é o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

O art. 741, parágrafo único, do CPC (incluído pela MP 2.180-35/01), por ser norma processual, possui incidência imediata, inclusive em relação aos processos em andamento. Entretanto, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, pelo que não se aplica, em princípio, às sentenças com trânsito em julgado em data anterior à vigência da citada MP, qual seja 24.08.2001. Precedentes do STJ (REsp 970816/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 25.09.2007).

Sendo assim, nego provimento ao recurso, por outros fundamentos.

Custas, na forma da lei.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Conheço do recurso, porquanto presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Acompanho a conclusão proposta pelo eminente Desembargador Relator, pedindo-lhe vênia apenas para divergir dos fundamentos inseridos em seu voto.

Da ação ordinária em apenso, que contém em seu bojo sentença irrecorrida e transitada em julgado, vê-se que o ente municipal, ora apelante, foi condenado a pagar à apelada verbas salariais em atraso, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, além do décimo terceiro salário integral relativo ao ano de 2004, segundo o valor salarial de cada época.

Considerando-se o trânsito em julgado da mencionada sentença, a apelada apresentou os seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.493,31 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Inconformada, a Municipalidade, ora apelante, apresentou embargos à execução, alegando haver excesso de execução, haja vista a necessidade de se decotarem do valor apresentado as gratificações e incorporações

concedidas pelas Leis Municipais nº 1.151/01 e 1.196/04. Asseverou, para tanto, que a primeira foi declarada inconstitucional por este Tribunal de Justiça, estando a segunda com sua eficácia suspensa, por força da liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita perante este eg. TJMG. Acrescentou que a matéria tratada em seus embargos pode ser suscitada a qualquer tempo, por ter sustentáculo em dispositivos legais viciados por inconstitucionalidade.

O Juiz de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos, por considerá-los manifestamente protelatórios.

Dessa decisão apelou o Município de Ataléia, reiterando as razões apresentadas na petição inicial dos embargos e requerendo a cassação da sentença objurgada, para que sejam decotados os aumentos e gratificações concedidos pelas Leis Municipais nº 1.151/2001 e nº 1.196/2004.

Após um exame cuidadoso dos autos, tenho que não merece reparos a r. sentença.

Como se vê, o embargante fundamenta sua pretensão no disposto no art. 741, incisos II e V, do CPC.

Todavia, tenho que as questões levantadas nos embargos, atinentes à incorporação nas verbas salariais pleiteadas pela autora, de gratificações e aumentos concedidos por leis inconstitucionais, já foram apreciadas e consideradas quando do julgamento da ação de cobrança em apenso. Naquela oportunidade, consignou o Magistrado que:

[...] os documentos trazidos aos autos não demonstram o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, nem tampouco fazem menção à noticiada ação declaratória de inconstitucionalidade [...] De acordo com o princípio do ônus da impugnação especificada dos fatos, estatuído no art. 302 do CPC, a necessidade de prova dos fatos constitutivos do direito do requerente cede lugar à presunção da veracidade quando a parte requerida não se manifesta precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. A contestação singular e genérica apresentada disso não se desincumbiu, devendo ser considerados verdadeiros os fatos apresentados inicialmente, não se demonstrando por meio de documentos hábeis o recebimento de valores diversos dos alegados pela requerente, ônus que é do requerido, consoante disposto no art. 333, II, do CPC (p. 30/31).

Do excerto acima transcrito, conclui-se, com clareza, que foram rechaçadas as alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo ora apelante, encontrando-se a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Não obstante o parágrafo único do art. 741 do CPC configure hipótese de relativização da coisa julgada, vejo que, no caso dos autos, não há presença de motivos que ensejem sua aplicação.

Isso porque, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.151/2001, mediante ação direta de inconstitucionalidade que tramitou perante este Tribunal de Justiça sob o nº 1.0000.05.417221-8/000, em momento algum o apelante cumpriu

com seu mister probatório, já que o mesmo não comprovou que, nos cálculos apresentados pela apelada, referentes às verbas salariais pleiteadas pela mesma na ação ordinária em apenso, estão incorporados aumentos e gratificações concedidos por força da lei supra mencionada. O embargante nem sequer colacionou aos autos memória de cálculo discriminando o valor que entende devido.

Portanto, não obstante a decisão relativa à Lei nº 1.151/2001, os elementos presentes nos autos não permitem concluir, com segurança, tenha sido o título judicial, o qual visa o embargante seja declarado inexigível, lastreado em lei considerada inconstitucional. Na realidade, observo que o mesmo reconheceu o direito da autora a uma contraprestação pelos serviços prestados à Municipalidade, em virtude de o mesmo ter respaldo constitucional e de não ter o réu comprovado que os valores pleiteados decorrem de verbas concedidas de maneira ilegal e imoral.

Em julgamento de caso semelhante ao do presente feito, envolvendo o Município apelante, o ilustre Desembargador Kildare Carvalho, no bojo da Apelação Cível nº 1.0686.06.186444-9/001, considerou que:

Na verdade, ainda que em desconformidade com a tese defendida pelo recorrente, não há como deixar de se observar que a sentença em que se lastreia a execução reconheceu como devidas as parcelas referentes a salário, 13º salário e 1/3 de férias, estando fundamentada em artigos válidos do texto constitucional (art. 39, *caput* e § 3º *c/c* art. 7º, *caput* e incisos, da Constituição Federal), sem qualquer ofensa à Lei Maior, o que afasta e não recomenda a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC ao caso dos autos.

Importante acrescentar ainda que, no que diz respeito à Lei 1.194/2004, além das razões acima demonstradas, tem-se que a questão atinente à constitucionalidade desta ainda se encontra na pendência de julgamento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo somente sido concedida liminar para suspender sua eficácia (ADI nº 1.0000.05.418820-6/000), não havendo, desta feita, que se falar em inexigibilidade do título por estar fundado em lei declarada inconstitucional.

No que tange ao excesso de execução, melhor sorte não assiste ao recorrente. A uma porque, conforme já dito, o mesmo não trouxe documentos hábeis a demonstrar tal excesso. A duas, porque não vislumbro no presente feito a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 743 do CPC.

Isso posto, fugindo a pretensão do embargante das matérias taxativamente trazidas pelo art. 741 do CPC, e uma vez que já existe coisa julgada sobre a matéria, considero a sentença primeva incensurável em rejeitar os embargos.

Sobre a taxatividade do rol previsto no art. 741, o STJ assim decidiu:

Processo civil. Embargos à execução por título judicial. Representação processual. Exame de ofício. Impossibilidade nesta instância sem prequestionamento. Precedentes. Art.

741, CPC. Rol taxativo. Doutrina. Recurso desacolhido.

I - O exame da irregularidade de representação processual argüida nas contra-razões ao recurso especial, sem ter sido tratada pelo Tribunal e não tendo sido argüida nas contra-razões de apelação, resta vedado a esta Corte, por falta de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 282 da súmula/STF.

II - Ainda que se trate de um dos pressupostos processuais, como a irregularidade de representação, sua apreciação de ofício não atinge este Superior Tribunal de Justiça, cuja competência se limita às 'causas decididas' pelos tribunais de segundo grau.

III - Tendo o tribunal da apelação se fundado na ausência de previsão legal para o cabimento dos embargos arrimados em excesso de penhora, sem cogitar da ocorrência ou não, na espécie, da onerosidade excessiva do devedor, falta ao recurso o requisito do prequestionamento em relação à alegada ofensa ao art. 620, CPC.

IV - A redação do art. 741, CPC não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

V - A satisfação do direito antes afirmado no processo de conhecimento constitui a principal finalidade da execução, com a qual não se harmoniza a amplitude da defesa por meio dos embargos à execução por título judicial (STJ, REsp nº 302905/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25.06.2001).

Ressalte-se, apenas por amor ao debate, que a redação dos incisos I, II e III do art. 739 do CPC foi modificada após o advento da Lei 11.382/2006, publicada em 07.12.2006, cuja entrada em vigor se deu depois de decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação (art. 1º, *caput*, da LICC), o que implica dizer que a aludida lei já vigorava quando da prolação da sentença recorrida.

Como é cediço, as leis de natureza processual incidem imediatamente nas relações jurídico-processuais em curso, o que somente não ocorre quando há total incompatibilidade entre o trâmite até então observado e o novo regramento, fato esse que, indubitavelmente, não ocorre no caso vertente.

Nesse diapasão, reputo escorreita a sentença combatida, uma vez que os presentes embargos são meramente protelatórios, razão pela qual incidente, na espécie, o art. 739, III, do CPC.

Feita a ressalva, também nego provimento ao recurso, embora com fundamentos outros.

Custas recursais, nos termos da lei.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...